



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

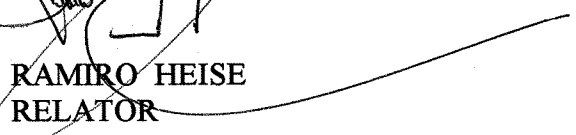
PROCESSO Nº. : 10630/000.505/92-94
RECURSO Nº. : 08.216
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1988 e 1989
RECORRENTE : JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDA : DRJ - JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 26 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.251

IRPF - EXS.: 1988 e 1989 - Pagamento de dívida garantida por nota promissória pode se dar pela simples tradição do título ao devedor. Não havendo prova em contrário deve se dar como comprovado o recurso financeiro. Saldo bancário e venda de veículo, para justificar existência de recursos deve ser comprovado por documentação idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


RAMIRO HEISE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente Justificadamente a Conselheira: SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10630/000.505/92-94
ACÓRDÃO Nº : 102-41.251
RECURSO Nº : 08.216
RECORRENTE : JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra decisão de 1º Grau que manteve parcialmente o lançamento , nos seguintes termos. (fls. 75):

- 1. Em que pesem os argumentos do impugnante, ele não apresentou a necessária documentação hábil que comprovasse o recebimento do empréstimo, no valor de NCz\$ 300,00, concedido a Semir Chafic Homaidan, razão porque não poderá ser acatada sua solicitação.*
- 2. Com relação ao saldo bancário "zero", em 31.12.88, junto ao Banco Itaú S.A., o contribuinte também não apresentou a necessária documentação comprobatória. Mantém-se o lançamento pois não procedem os argumentos do interessado.*
- 3. No que diz respeito à alienação de um veículo Santana o interessado também não apresentou a necessária documentação comprobatória. Em que pesem os argumentos apresentados, o seu pleito não poderá ser atendido.*

O recorrente, em sua apelação (fls. 88 e seguintes) alega (1) decadência do direito ao lançamento, (2) já haver recolhido o débito relativo ao ano base de 1987, e (3) restando apenas os valores correspondentes ao ano base de 1988, que contesta nos seguintes termos:

- a) *"II - 2 - Recebimento do empréstimo de NCz\$ 300,00, concedido a Semir Chafic Homaidan."*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630/000.505/92-94
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.251

Trata-se de DIR de 1988, cujo AI ocorreu em 1992, ou seja, após 4 anos, e sendo o autuado o credor, o documento já havia sido entregue ao devedor, não existe obrigatoriedade de tal comprovação de recebimento, e, como norma do direito, cabe ao fisco provar o que afirma.

b) "III - 3 - Saldo Bancário "Zero" em 31.12.1988, junto ao Banco Itaú"

Ora, se o contribuinte afirma inexistir o saldo bancário, caberia ao fisco provar o contrário, ou seja, o que o fisco afirma a existência do mesmo: para assim, ter o direito de autuar; esta é a norma do direito.

Tributar com base em "suposição" é inadmissível no Direito Tributário, uma vez que fato gerador tem de ser concreto e material.

Existia em 12/1987 um valor na c/c e a lógica é que tal saldo, encerrou em 1988. Mantê-lo até 12/1988 com efeito de variação patrimonial é algo absurdo e abusivo

c) "III - 4 - Alienação de um veículo Santana"

Também não foi considerada pelo fisco mesmo tendo sido apresentado uma declaração do preço de mercado de alienação do veículo. Por se tratar de venda realizada em 1988, o DETRAN não mais possui arquivado tal documento, motivo pelo qual o contribuinte deixa de trazer a cópia do recibo da venda.

No entanto, caberia à RF provar o contrário argüido pelo autuado, o que, data vênua, não foi feito.

É o relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10630/000.505/92-94
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.251

VOTO

CONSELHEIRO RAMIRO HEISE, RELATOR

O processo está instruído de acordo com as formalidades legais, razão pela qual o recebo.

As preliminares de decadência e prescrição não procedem.

A decadência, com relação ao ano base de 1987, por força do Artigo 173, I do CTN ocorreria em 02.01.1993 e o relativo ao ano base de 1988, em 02.01.1994. Como o lançamento se deu em 18 de abril de 1992 (data da notificação), não há que se falar em sua consumação.

Quanto à prescrição, já está pacificado em nossos Tribunais o entendimento de que, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito pela impugnação do sujeito passivo, não corre contra a Fazenda Pública o prazo prescricional.

Em relação ao mérito, procedem, em parte, as argumentações do contribuinte.

De fato.

A impugnação do sujeito passivo (fls. 36) aponta como variação patrimonial a descoberto, para o ano base de 1987, a importância de Cz\$ 300.646,00, exatamente o mesmo valor apurado pela autoridade lançadora, após a revisão, como se constata às fls. 69, importância essa que o recorrente alega ter pago através do DARF cuja cópia consta às fls. 61. Se tal recolhimento compreender o imposto com os seus acréscimos legais, a ser confirmado pela autoridade lançadora, deve ser excluído dos presentes autos.

Quanto ao recebimento do empréstimo em 1988 concedido a Semir Chafic Homaïdan, em 1987 e constante da sua declaração de renda, assiste razão ao recorrente, pois não logrou a autoridade lançadora provar o contrário. Pagamento de nota promissória se dá pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630/000.505/92-94

ACÓRDÃO Nº. : 102-41.251

simples tradição do título ao devedor. Assim, não havendo outros indícios veementes capaz de elidir a afirmativa do contribuinte deve se dar como comprovado o recurso financeiro. Ao meu ver, aplica-se nesse caso, o disposto no Artigo 112, item II do CTN (in dubio pró contribuinte).

Em relação ao saldo bancário é de se aceitar a argumentação da decisão de 1º grau. Não se trata de suposição como suporte de tributação, mas fatos não comprovados pelo contribuinte. Algo tão simples como apresentar uma declaração do banco informando seu saldo bancário para comprovar seus recursos, é impossível trazer aos autos? Ademais não se trata de quebra de sigilo bancário. O simples fato nesse caso é comprovar um saldo bancário que se diz ter. Mantenho, nesse ponto, o lançamento.

Nesse ponto (fls. 94) alega também o recorrente a decadência de lançar qualquer crédito relativo a 1988, o que, contudo, não procede, visto que a notificação do lançamento se deu em 18.04.92 (fls. 30), dentro portanto do período quinquenal.

E, por final, a comprovação da venda do veículo Santana. Não cabe ao fisco provar, mas sim ao recorrente que alega o fato. Mais uma vez me causa perplexidade a postura do recorrente em não trazer aos autos o recibo de venda ou outro qualquer documento, mesmo declaração do próprio comprador informando a venda e o preço. Mera avaliação do veículo, data vênua, não prova a venda de nenhum bem, seja ele qual for.

Mantenho, também, nesse item o lançamento.



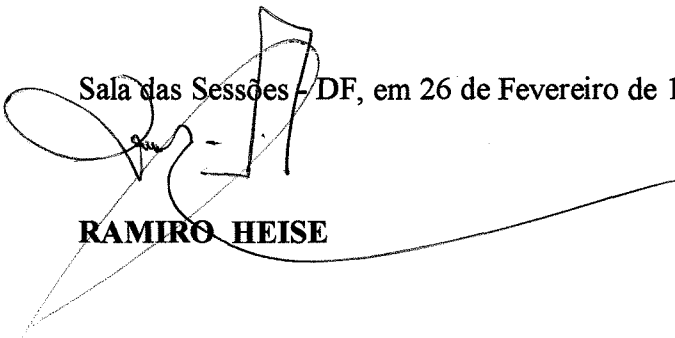
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630/000.505/92-94

ACÓRDÃO Nº. : 102-41.251

Isto posto e considerando tudo quanto acima se expôs, voto no sentido de se dar provimento parcial ao recurso no sentido de se excluir dos autos a tributação dos valores relativos ao ano base de 1987, desde que o DARF apresentado corresponda à quitação de tais valores, e em relação ao ano base de 1988, considerar comprovado o recebimento do empréstimo feito a Samir Chafic Homaidan no valor de NCz\$ 300,00, mantendo-se os demais itens do lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 26 de Fevereiro de 1997.


RAMIRO HEISE